



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194628 - RS (2024/0073185-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C G (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DE LEMOS - RS065971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÕES CORPORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o agravante foi preso no dia 6/2/2023 e, em que pese a oneração do tempo de processamento da ação penal, a instrução da primeira fase já foi encerrada. Incidência da súmula 21 do STJ. O recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a sentença de pronúncia ocorreu no dia 2/11/2023. Ainda, vale destacar a consideração feita no acórdão acerca da quantidade e gravidade dos crimes apurados: duas tentativas de homicídio qualificado, lesão corporal e perseguição. Assim, levando em consideração o estágio atual do processo e a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, o tempo de prisão não se mostra desproporcional. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. Conforme os autos, o recorrente teria agredido uma das vítimas em um estabelecimento comercial e, posteriormente, efetuou diversos disparos em dois momentos contra a casa das duas vítimas, pelo fato de

uma delas tê-lo indicado a uma vaga de trabalho cuja remuneração foi atrasada. Ademais, o recorrente responde a outro processo, pois, mesmo preso, teria passado a ameaçar sua ex-companheira. Julgados do STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194628 - RS (2024/0073185-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C G (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DE LEMOS - RS065971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÕES CORPORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DA PRISÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. No caso, o agravante foi preso no dia 6/2/2023 e, em que pese a oneração do tempo de processamento da ação penal, a instrução da primeira fase já foi encerrada. Incidência da súmula 21 do STJ. O recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a sentença de pronúncia ocorreu no dia 2/11/2023. Ainda, vale destacar a consideração feita no acórdão acerca da quantidade e gravidade dos crimes apurados: duas tentativas de homicídio qualificado, lesão corporal e perseguição. Assim, levando em consideração o estágio atual do processo e a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, o tempo de prisão não se mostra desproporcional. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. Conforme os autos, o recorrente teria agredido uma das vítimas em um estabelecimento comercial e, posteriormente, efetuou diversos disparos em dois momentos contra a casa das duas vítimas, pelo fato de

uma delas tê-lo indicado a uma vaga de trabalho cuja remuneração foi atrasada. Ademais, o recorrente responde a outro processo, pois, mesmo preso, teria passado a ameaçar sua ex-companheira. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. G. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 419/430).

Consta dos autos a decretação da prisão preventiva do recorrente no dia 6/2/2023 (e-STJ fl. 246) e pronunciado no dia 2/11/2023 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II e III, n/f do art. 14, II, e do art. 70; e art. 129, *caput*, todos do Código Penal, porque (e-STJ fl. 245):

No dia 07 de janeiro de 2023, por volta das 18h40min, nas dependências do estabelecimento comercial Auto Posto Cavalinho, situado na BR 285, Km 370, em Saldanha Marinho/RS, o denunciado C G ofendeu a integridade corporal da vítima B B G, causando-lhe as lesões descritas no atestado médico do Ev. 34, OUI, fl.14 do IP.

[...]

No dia 07 de janeiro de 2023, por volta das 23h30min [...] o denunciado C G deu início ao ato de matar as vítimas B B G e A B. Na oportunidade, o denunciado compareceu na residência das vítimas a bordo do veículo Gol, [...], cor branca, e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o imóvel, tendo, na sequência, deixado o local. Cerca de 20 (vinte) minutos depois, o denunciado retornou à moradia das vítimas, desta vez à pé, invadiu o pátio da residência e desferiu mais disparos para o interior do quarto da vítima A B, tendo um dos projéteis atingido a parte superior da cabeceira da cama, cerca de 55(cinquenta e cinco) centímetros acima do colchão onde a ofendida dormia (Levantamento Fotográfico/Análise de Local de Crime do Ev. 01, OUT8 do IP).

Nas razões do presente recurso, a defesa reitera as duas alegações apresentadas no recurso anterior: i) excesso de prazo para a formação da culpa, asseverando que houve apenas uma audiência e que nada justifica o atraso processual, ressaltando que a defesa aguarda há quatro meses a inclusão do recurso em sentido estrito na pauta de julgamento; ii) ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, pontuando que a medida viola o princípio da presunção de inocência, notadamente porque é primário, nenhuma vítima foi atingida por disparos efetuados pelo agravante e a própria sentença de pronúncia teria admitido a plausibilidade das alegações defensivas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja julgado para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

1. Excesso de Prazo

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 360/361):

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 06/02/2023 e efetivada no dia seguinte. A denúncia foi oferecida em 03/03/2023, imputando ao paciente os crimes de perseguição, lesão corporal e duas tentativas de homicídio qualificado. A peça incoativa foi recebida 07/03/2023, momento em que foi determinada a citação do réu. Citado em 14/03/2023, o réu apresentou resposta em 24/04/2023. Em 22/05/2023 foi indeferido pedido de liberdade, mantido o recebimento da denúncia e designadas audiências para os dias 07/08/2023 e 30/08/2023. A audiência do dia 07/08/2023 não foi realizada em razão de manifestação de presos na casa prisional em que estava detido o réu. Novo pedido de liberdade foi indeferido em 11/08/2023. Em 30/08/2023 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, sendo encerrada a instrução. Apresentados memoriais em 25/09/2023 e em 06/10/2023, foi, em 02/11/2023 proferida sentença de absolvição sumária em relação ao delito de perseguição e de pronúncia no tocante aos delitos de lesão corporal e tentativas de homicídio. E desta decisão, foi interposto recurso pelo Ministério Público, que está em processamento.

Pois bem, desta sequência de acontecimentos, não se detecta, até o presente momento, excesso de prazo como fator capaz de tornar ilegal o constrangimento à liberdade de locomoção do acusado. Afinal, não restou demonstrada qualquer situação de desídia judicial ou de excesso acusatório, assim como não foram detectados lapsos temporais injustificados entre os atos processuais efetivados no curso da ação penal, que se manteve regularmente impulsionada desde o respectivo ajuizamento, cenário este perceptível, inclusive, diante da sequência de eventos constante no sistema eproc em relação ao PROCESSO N.º 5000231-05.2023.8.21.0121.

Ainda, porém, que se vislumbresse a ocorrência de alguma delonga na tramitação da ação penal, a isto deve-se contrapor que, de acordo com a posição sufragada nos Tribunais Superiores, excesso de prazo não é situação que se resume a uma verificação meramente cronológica, isto é, de tempo

decorrido. Sujeita-se, enfim, o prazo de conclusão do processo criminal a um juízo de razoabilidade, segundo o qual não se considera ocorrente excesso de prazo no andamento do processo criminal quando eventual demora na sua marcha mostrar-se justificada. E, na espécie, há de se considerar a complexidade da apuração, pois o processo criminal foi ajuizado em face da prática, em tese, de dois crimes de homicídio qualificado tentado, além de lesão corporal e perseguição, o que exige maior tempo para apuração. Não fosse o bastante, é de se destacar o disposto na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Como dito, para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie.

No caso, em que pese a oneração do tempo de processamento da ação penal decorrente do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, a sentença de pronúncia ocorreu no dia 2/11/2023. Tal contexto informativo atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte, que dispõe:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
(Súmula n. 21, Terceira Seção, julgado em 06/12/1990, DJ de 11/12/1990, p. 14.873)

Cumpre observar ainda a consideração feita no acórdão acerca da complexidade do feito, representada pela quantidade e gravidade dos crimes apurados, a saber, duas tentativas de homicídio qualificado, lesão corporal e perseguição.

Por fim, levando em consideração o estágio atual do processo e a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, o tempo de prisão de 1 ano e 2 meses não se mostra desproporcional.

Desse modo, diante do prosseguimento regular da marcha processual, não há como afirmar a caracterização do excesso de prazo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.
2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.
4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime imputado, patente no modus operandi, uma vez que, em tese, o paciente, junto ao codenunciado, supostamente impelido por motivação torpe (vingança), sob recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante disparos de arma de fogo, tentou matar o ofendido.
3. Salientou-se, ademais, que a prisão preventiva também encontra fundamento no efetivo risco de reiteração delitiva, considerando que o ora agravante já foi condenado por porte ilegal de arma de fogo e roubo qualificado pelo resultado e majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, na forma tentada.
4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
5. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n. 21/STJ).
6. No caso em apreço, em que pese o tempo de prisão cautelar, depreende-se que o trâmite processual não revela desídia ou morosidade injustificada, ao contrário, constata-se a regularidade na condução do feito. Ademais, proferida a pronúncia em 18/11/2019, os réus apresentaram recurso em sentido estrito, sendo que apenas na data de 27/05/2020 a defesa do ora agravante apresentou as respectivas razões.
7. No contexto, observa-se que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, sendo que a não realização do julgamento pelo Tribunal do Júri até o momento não ocorreu em decorrência de fatos que não podem ser atribuídos ao Juízo processante.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 602.702/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA,. RISCO DE REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVANTE PRONUNCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, quando da prolação da sentença de pronúncia, a prisão foi mantida em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva e de sua gravidade concreta, consistente na prática, em tese, da tentativa de homicídio, uma vez que foram proferidos diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, além de ele ter sido agredido por três elementos com chutes e coronhadas na cabeça ao sair de seu veículo, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

2. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Foi destacado que o acusado responde a outros inquéritos e possui ações penais em curso, além de ter condenação criminal transitada em julgado.

3. Havendo, nos autos, indícios suficientes de autoria, para desconstituir tal entendimento mostra-se necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Na hipótese, inexistente ilegalidade, já que a vítima reconheceu o autor dos fatos, em sede policial, sem quaisquer dúvidas.

4. Em 1º/4/2018, foi decretada a prisão temporária do agravante; em 27/1/2020 foi oferecida a denúncia, sendo recebida em 31/1/2020; na mesma data foi decretada a prisão preventiva; em 12/1/2021 foi indeferido o pleito de revogação da custódia e em 25/8/2021 foi indeferido novo pedido de relaxamento; a instrução criminal findou em 21/2/2022, apresentadas as alegações finais pelo Parquet em 14/3/2022 e os memoriais defensivos em 6/10/2022. Assim, foi prolatada a sentença de pronúncia em 8/3/2023, e o recurso em sentido estrito apresentado encontra-se no Tribunal de Segundo Grau para julgamento.

Logo, não se verifica o alegado excesso de prazo da prisão, visto que o processo vem tendo regular andamento na origem, não ocorrendo nenhum desídia do órgão estatal.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta imputada ao acusado e da possibilidade de reiteração delitiva, dado o seu histórico criminal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 824.329/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Superado esse ponto, passo à análise dos fundamentos da prisão.

2. Fundamentos da Prisão

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi mantida a prisão na pronúncia (e-STJ fl. 256):

Na forma do art. 413, §3º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado, já que a segregação cautelar foi recentemente analisada (evento 67, DESPADEC1), mantidas as razões e fundamentos ali constantes. No ponto, além da gravidade em concreto do fato praticado, há que se pontuar a desajustada e inconsequente personalidade revelada pelo acusado, o qual, mesmo preso, passou a importunar e ameaçar a sua ex-companheira (processo 5000927-41.2023.8.21.0121/RS, evento 1, OUT6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18 e 1.19). Demais disso, a vítima B B G, quando ouvida na audiência nestes autos realizada, revelou ter medo de C G, especialmente de que, caso solto, possa fazer alguma coisa contra si. Deste modo, também diante da periculosidade do pronunciado, é o caso de manter a sua segregação cautelar.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 353/361):

No dia 07 de janeiro de 2023, por volta das 18h40min, nas dependências do estabelecimento comercial Auto Posto Cavalinho, situado na BR 285, Km 370, em Saldanha Marinho/RS, o denunciado C G ofendeu a integridade corporal da vítima B B G, causando-lhe as lesões descritas no atestado médico do Ev. 34, OUI, fl.14 do IP.

[...]

No dia 07 de janeiro de 2023, por volta das 23h30min [...] o denunciado C G deu início ao ato de matar as vítimas B B G e A B. Na oportunidade, o denunciado compareceu na residência das vítimas a bordo do veículo Gol, [...], cor branca, e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o imóvel, tendo, na sequência, deixado o local. Cerca de 20 (vinte) minutos depois, o denunciado retornou à moradia das vítimas, desta vez à pé, invadiu o pátio da residência e desferiu mais disparos para o interior do quarto da vítima A B, tendo um dos projéteis atingido a parte superior da cabeceira da cama, cerca de 55(cinquenta e cinco) centímetros acima do colchão onde a ofendida dormia (Levantamento Fotográfico/Análise de Local de Crime do Ev. 01, OUT8 do IP). O resultado morte apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, quais sejam o erro de pontaria, não tendo ele logrado êxito em atingir os ofendidos. O crime foi praticado por motivo fútil, consistente no descontentamento do denunciado pelo fato de a vítima B B G tê-lo indicado a uma vaga de trabalho cuja remuneração foi atrasada pelo empregador, totalmente incompatível com o ato de ceifar a vida de

alguém.

[...]

Dessa forma, inviável a expedição de alvará de soltura, ou a imposição das cautelares alternativas (previstas no art. 319 do CPP), considerando, reitero, a regularidade da ação penal, a gravidade dos fatos imputados e a periculosidade do agente envolvido, em tese.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da custódia cautelar, dada a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva.

Conforme os autos, o recorrente teria agredido uma das vítimas em um estabelecimento comercial e, posteriormente, efetuou diversos disparos em dois momentos contra a casa das duas vítimas, pelo fato de uma delas tê-lo indicado a uma vaga de trabalho cuja remuneração foi atrasada. Ademais, em que pese a primariedade do recorrente, cumpre observar que responde a outro processo, pois, mesmo preso, teria passado a ameaçar sua ex-companheira.

Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelos disparos e agressões por motivo fútil, bem como a periculosidade evidenciada pelo outro processo o qual responde, indicam a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO FÚTIL, ALÉM DE TRAÇÃO E EMBOSCADA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA CINCO VÍTIMAS. ESPECIAL GRAVIDADE CONCRETA QUE JUSTIFICA A ANÁLISE RELATIVA AO PERICULUM LIBERTATIS. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora agravante teve negado o direito de responder à ação penal em liberdade para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, dada a excepcional gravidade concreta dos seus aparentes delitos.

2. Com efeito, consta que foi pronunciado por cinco tentativas de homicídio qualificado por motivo fútil, além de tração e emboscada:

após entrevero em boate, iniciado porque os réus teriam invadido área reservada para as vítimas e participado sem autorização de suas bebidas, os agressores teriam simulado fazer as pazes com os ofendidos para, na sequência, aguardá-los no estacionamento, onde teriam realizado disparos de arma de fogo.

3. A rigor, as instâncias ordinárias registraram que o ora agravante teria sido o único executor material dos disparos, destacando ainda que se trata de policial militar agindo sob as ordens de um dos corréus, o que absolutamente justifica a diferenciação do seu tratamento, não havendo falar em discriminação desarrazoada.

4. Convém salientar que se trata de homicídios qualificados perpetrados por diversos corréus contra cinco vítimas, números que evidenciam a excepcional gravidade concreta das condutas, que exorbitam a ofensividade do tipo penal em abstrato e justificam a medida cautelar extrema, conforme cancelado por esta Corte em casos análogos.

5. Dada a ponderação entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública, e a constatação de que o único argumento relativo ao constrangimento ilegal por excesso de prazo é a duração do cárcere, não considero que a ilegalidade esteja patente, especialmente pelo advento da recente sentença de pronúncia.

6. De fato, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resultaria do atingimento de determinado marco temporal objetivo, mas da aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de

modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 186.014/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Reconhecer a ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva ou, até mesmo, que o Acusado agiu em legítima defesa, acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

3. A prisão preventiva do Agravante foi devidamente fundamentada, nos termos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, já que as instâncias ordinárias assinalaram que o delito foi cometido em concurso de pessoas e por motivo fútil, tendo a Vítima sofrido lesões causadas por chutes, socos e golpes de garrafa, até perder a consciência, bem como ressaltaram que o Acusado possui uma condenação por tráfico de drogas e responde a outro processo pelo suposto cometimento do mesmo delito. Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, a justificar a imposição da constrição provisória para garantia da ordem pública.

4. Diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o Agravante, preso provisoriamente em 07/03/2020, foi pronunciado em 15/10/2020. Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

6. Do mesmo modo, não se vislumbra desídia estatal após a prolação da decisão de pronúncia, uma vez que o recurso em sentido estrito interposto pelo Agravante e um Corrêu contra a decisão de pronúncia foi remetido ao Tribunal de Justiça no dia 26/11/2020, tendo sido julgado recentemente pelo

Colegiado, em 02/03/2021. Outrossim, em 07/04/2021, o Juiz singular entendeu pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, além de ter determinado a intimação das Partes para os fins do previsto no art. 422 do Código de Processo Penal, o indica que o feito está seguindo o seu trâmite regular.

7. Ademais, diante da pena em abstrato atribuída ao crime imputado ao Acusado na decisão de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional.

8. A suposta ausência de atualidade e de contemporaneidade da medida extrema não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação.

(AgRg no HC n. 650.709/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0073185-3

AgRg no
RHC 194.628 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001055220238210121 5000105522023821012150002310520238210121
50001107420238210121 50002310520238210121 50890070520238217000
53758179620238217000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C G (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DE LEMOS - RS065971
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C G (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DE LEMOS - RS065971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.